



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais constantes na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais — REFIS/2023, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

- I — Ao imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU;
- II — Ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas - ISSQN;
- III - A outros créditos não tributários, inclusive custas, taxas, juros e mora.

§1º Fora os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

- I — originários do crédito;
- II — a atualização monetária;
- III — dos juros de mora reduzidos;
- IV — a multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§2º valor do crédito referido no § 1º deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§3º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o crédito:

- I — tributário, na conformidade do Código Tributário Municipal;
- II — não tributário, conforme legislação específica que originou o crédito.

§4º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 2º O REFIS alcança o crédito:

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 16/06/2023
80,79% votação
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 15/06/2023
80,12% votação
Assinatura



I — Tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido a partir do mês de julho de 2018, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência

desta Lei;

II — não tributário que tenha ocorrido a partir de julho de 2018, tenha sido:

a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;

b) parcelado ou ré-parcelado junto à Secretaria de Finanças, inadimplente ou não:

c) inscrito na Dívida Ativa:

d) ajuizado ou não.

III não constituída, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

a) Constituição ação fiscal;

b) ajuizado ou não:

c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

Art. 3º A adesão ao REFIS:

I — tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II — pressupõe:

a) inequivocamente a confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo:

b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso.

III - Configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do Crédito;

V - Condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento no REFIS/2023:

I — é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente lei;



II — considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 4º O pagamento poderá ser efetivado:

I — Em até 12 (Doze) parcelas com a redução:

§ 1º - De 01 a 4 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento);

§ 2º - De 5 a 8 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 60% (sessenta por cento);

§ 3º - De 08 a 12 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 40% (quarenta por cento);

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

III – para realização dos cálculos do parcelamento serão aplicados e considerados o índice de atualização monetária adotado pelo município de lagoa da Confusão-TO, ou índice legal adotado pela receita fazendária do Estado do Tocantins-TO.

Art. 5º Para fazer jus ao incentivo previsto nesta lei, o sujeito passivo deve aderir ao REFIS/2023 junto à coletoria municipal, até a data 30/09/2023.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 6º O crédito recuperado somente é liquidado mediante o pagamento em:

I — Moeda corrente;

II — cheque, após compensado nos termos da legislação tributária.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito restituição ou compensação das importâncias já pagas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
CNPJ: 26.753.137/0001-00



Art. 8º A opção pelos benefícios, na forma desta Lei, exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 9º A regularização do crédito tributário ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê respectivamente o pagamento parcial ou integral.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças por meio de Portaria a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2023.


THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 15/06/2023
(8.0) 25 votação

Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 16/06/2023
(8.0) 25 votação

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI : 005 de 07/06/2023
 COMPLEMENTAR
 AUTOR : Poder Executivo
 ASSUNTO : "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMISSÃO DE TRANSPORTES, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, OBRAS PÚBLICAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
 APROVADO
 Em 15/06/2023
 80,1% votação
 Assinatura

I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei Complementar nº. 005 de 07/06/2023, de autoria do Poder Executivo o qual INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A assessoria jurídica opinou pela legalidade do projeto de lei complementar, conforme parecer datado de 12/06/2023

Incontinenti, após preenchidos os requisitos formais do projeto, passou à devida análise da proposição pelas comissões nos termos do regimento desta casa de leis.

É o que se tinha a relatar.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
 APROVADO
 Em 16/06/2023
 80,1% votação
 Assinatura

II - DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camarelagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

Quando da apreciação pelas comissões fora apresentada emenda modificativa ao artigo nº 4 do Projeto de Lei proposta pelo vereador ROMIVALDO JOSÉ MARTINS que passaria a ter a nova redação nos seguintes termos:

“Art. 4º O pagamento poderá ser efetivado:

I — Em até 12 (Doze) parcelas com a redução:

§ 1º - De 01 a 2 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento);

§ 2º - De 03 a 4 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 70% (setenta por cento);

§ 3º - De 05 a 06 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 60% (sessenta por cento);

§ 4º - De 07 a 08 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 50% (cinquenta por cento);

§ 5º - De 09 a 10 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 40% (quarenta por cento);

§ 6º - De 11 a 12 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 30% (trinta por cento);”

As normas constitucionais de processo legislativo **não** impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, de projetos de lei encaminhado pelo Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.

Devidamente apreciada a emenda foi aprovada pelas comissões.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name "Romivaldo José Martins" and other illegible signatures.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



II.1 - Da Competência e Iniciativa

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram a matéria tratada no PLC ora analisado.

Tudo nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, e também do artigo 22º, III, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

POSTO ISTO, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº. 005, de 07/06/2023** trazido à colação para análise, não carece de Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

NONI T. UNDO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



adequação através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE, VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do PLC nº. 005, de 07/06/2023, de autoria do Poder Executivo, e no **MÉRITO**, pela **APRECIÇÃO DA EMENDA E APROVAÇÃO DO PROJETO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2023.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final


Ver. Alan Coelho dos Santos
Relator


Ver. Romivaldo José Martins
Secretário


Ver. Nelvi Teixeira Carlos
Presidente

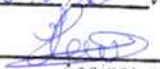
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle


Ver. Davi Dias Reis
Relator
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 15/06/2023
80% votação

Assinatura


Ver. Marley Leite de Sousa
Secretária
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO


Ver. Napoleão Dionísio da Costa
Presidente

Em 16/06/2023
80% votação

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Comissão de Educação, Cência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social

Nelvi Teixeira Carlos
Nelvi Teixeira Carlos

Relator

Norah Carmem Almeida S. Rodrigues
Norah Carmem Almeida Rodrigues

Secretária

Denito Pereira de Carvalho
Denito Pereira de Carvalho

Presidente

Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas, Urbanismo, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Davi Dias Reis
Davi Dias Reis

Relator

Denito Pereira de Carvalho
Denito Pereira de Carvalho

Secretário

Norah Carmem Almeida S. Rodrigues
Norah Carmem Almeida Rodrigues

Presidente

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 15/06/2023
80,15 votação

[Assinatura]
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 16/06/2023
80,92 votação

[Assinatura]
Assinatura